

AVULSO NÃO PUBLICADO –  
PARECER DA CFT PELA  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA DESTE E  
DO SUBSTITUTIVO DA  
CDEIC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.410-B, DE 2007** **(Do Sr. Vieira da Cunha)**

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. JOÃO DADO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criada Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul – ALCDR-RS, abrangendo os municípios pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.

Parágrafo único. A ALCDR-RS terá o estatuto de área de livre comércio voltada para o desenvolvimento regional, integrada às políticas e planos destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais no Brasil, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e da ordem econômica nacional, nos termos do Inciso III do art. 3º e do Inciso VII do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os investimentos em infra-estrutura e o montante dos recursos necessários ao custeio dos órgãos e instâncias administrativas da ALCDR-RS, os quais terão a seguinte estrutura:

I – um órgão central sediado em Uruguiana e cinco instâncias administrativas subordinadas em municípios de cada uma das microrregiões que compõem a área de abrangência da ALCDR-RS.

II – A instância administrativa da Microrregião Campanha Ocidental terá sua sede em São Borja e coordenará os planos e investimentos a serem efetuados nos municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Garruchos, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, São Borja, São Francisco de Assis e Uruguiana.

III – A Microrregião Campanha Central terá sua sede em Santana do Livramento e terá sob sua coordenação os municípios de Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santana do Livramento e São Gabriel.

IV – A Microrregião Campanha Meridional terá sua sede em Bagé e terá sob sua coordenação os municípios de Aceguá, Bagé, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul.

V – A Microrregião Jaguarão terá sua sede em Jaguarão que terá a seu cargo as atividades nos municípios de Arroio Grande, Herval e Jaguarão.

VI – A Microrregião Litoral Lagunar terá sua sede em Rio Grande, coordenando as atividades em Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte.

Art. 3º. A Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional será o instrumento de articulação da União com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e com as respectivas Prefeituras dos municípios envolvidos, para promover o desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais na faixa de fronteira sul e oeste do Estado e nas demais áreas contíguas ao norte.

§ 1º Os investimentos externos e todos os recursos públicos e privados a serem aplicados com os benefícios desta lei enquadrar-se-ão em planos e projetos previamente elaborados.

§ 2º No exercício de suas atividades, a administração da ALCDR-RS terá a autonomia necessária para que possa cumprir suas finalidades, nos limites da lei e das disposições constitucionais.

Art. 4º. Os investimentos, internos ou externos, e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas com os benefícios desta lei não poderão contrariar os objetivos definidos no caput do art. 3º e especificamente deverão:

I – estabelecer atividade produtiva na região, seja extrativa, agropecuária, industrial, comercial ou de serviços, que incremente a atividade econômica, agregue valor adicionado e gere empregos;

II – estar comprometidos com melhorias na formação técnica e com o aprimoramento educacional e cultural da população local, incluindo financiamento de pesquisas e atividades científicas e tecnológicas.

Parágrafo Único. Terão prioridade os investimentos que:

a) sejam preponderantemente relacionados a atividades industriais;

b) utilizarem matérias primas e insumos cuja disponibilidade seja maior nos municípios abrangidos pela ALCDR-RS e nas suas áreas e municípios próximos;

c) estabelecerem atividade inovadora na região, inclusive com a agregação de novas tecnologias.

Art. 5º. Os bens e serviços produzidos poderão ser destinados ao mercado nacional e ao mercado externo, podendo o órgão que administrará a ALCDR-RS e que aprovará a instalação das empresas e atividades econômicas com os benefícios desta lei definir as respectivas proporções de cada um destes mercados.

Art. 6º. Os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, que forem utilizados nos projetos produtivos aprovados, estarão isentos de imposto de importação e sobre produtos industrializados, além de outros incentivos fiscais que poderão ser estabelecidos pela União, pelo Estado do Rio Grande do Sul ou pelas prefeituras potencialmente beneficiadas.

Art. 7º. A exportação de mercadorias processadas ou industrializadas no interior da ALCDR-RS, que forem destinadas ao Exterior, estarão isentas do imposto de exportação.

Art. 8º. As mercadorias que saírem da ALCDR-RS para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados, receberão o mesmo tratamento de um bem exportado.

Art. 9º. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que ingressarem na ALCDR-RS para serem utilizados na atividade produtiva de projeto aprovado e beneficiado nos termos desta lei, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALCDR-RS.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.90) do capítulo 22;
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

§ 3º A União envidará esforços junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária para que os Estados instituem a isenção do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação na hipótese das operações e prestações previstas no *caput*.

Art. 10. Os gastos de instalação e de operação da ALCDR-RS serão de responsabilidade do Poder Executivo e seus respectivos valores anuais serão considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 165, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A administração da ALCDR-RS encaminhará ao Poder Executivo, anualmente, as previsões das despesas de capital referidas no *caput* e o demonstrativo do montante das renúncias fiscais para que seus efeitos sobre as receitas e despesas sejam incluídas na lei orçamentária anual, em cumprimento ao art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 11. O órgão gestor da Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional será composto de dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e dois representantes de cada uma das cinco Microrregiões que compõem a ALCDR-RS indicados pelas respectivas prefeituras de seus municípios, com as seguintes atribuições:

- I – Estabelecer a estrutura administrativa;
- II - Estabelecer os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos de instalação de empresas no interior da ALCDR-RS;
- III – Receber, julgar e aprovar os projetos das empresas;

IV – Encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação da ALCDR-RS e, antes da entrada em operação, a previsão de gastos para os seus dois primeiros anos, para que sejam incluídos, respectivamente, no Plano Plurianual e nas metas e prioridades das despesas de capital, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e

V – Realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos e materiais disponíveis e o perfil profissional demandados pelos investimentos diretos e sobre seus impactos ampliados no conjunto da Metade Sul do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão às atividades ilegais e criminosas na Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários à fiscalização e controle aduaneiro da ALCDR-RS.

Art. 13. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 14. As disposições desta Lei começarão a produzir efeitos a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição preenche lacuna na legislação brasileira destinada a reduzir as desigualdades sociais e regionais que a Constituição Federal em vigor, desde 5 de outubro de 1988, fixou como um de seus princípios fundamentais, definido no art. 3º, Inciso III, e em outras treze disposições.

A proposição legislativa elege como objeto imediato de suas disposições a faixa de fronteira a oeste e ao sul do Estado do Rio Grande do Sul, que está integrada a toda uma região, conhecida como Metade Sul do Estado, que há quatro décadas enfrenta estagnação e esvaziamento econômico, agravado pela falta de horizontes para sucessivas gerações de jovens obrigados a emigrar ou submeter-se a um implacável destino de exclusão.

Transformar as atuais carências em horizontes novos de emprego e de justiça social é o objeto deste projeto de lei, cuja aprovação abrirá caminho para superar estes obstáculos e se tornar modelo a ser seguido por inúmeras regiões estagnadas e esquecidas do Brasil.

Nos termos de suas disposições, a proposição que submetemos ao exame e discussão no Congresso Nacional utiliza o livre comércio como instrumento para alavancar o desenvolvimento regional, promover bem-estar e o progresso de uma região que foi marginalizada pelo processo de modernização e industrialização que se processou, nas últimas quatro décadas, desigualmente no Estado do Rio Grande do Sul.

Pelas razões apontadas, solicitamos dos nobres pares o imprescindível apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.

**Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

#### **Seção II Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*\* Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.410/07, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul – ALCDR-RS, abrangendo os municípios pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado, integrando-a às políticas e planos destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais no Brasil.

Em seguida, o art. 2º preconiza que o Poder Executivo fixará, em regulamento, os investimentos em infra-estrutura e o montante dos recursos necessários ao custeio dos órgãos e instâncias administrativas da ALCDR-RS, bem como define sua estrutura: i) um órgão central sediado em Uruguaiana e cinco instâncias administrativas subordinadas em municípios de cada uma das microrregiões que compõem a ALCDR-RS; ii) a instância administrativa da Microrregião Campanha Ocidental terá sede em São Borja e coordenará as ações a serem efetuadas nos municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Garruchos, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, São Borja, São Francisco de Assis e Uruguaiana; iii) a instância administrativa da Microrregião Campanha Central terá sua sede em Santana do Livramento e terá sob sua coordenação os municípios de Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santana do Livramento e São Gabriel; iv) a instância administrativa da Microrregião Campanha Meridional terá sua sede em Bagé e terá sob sua coordenação os municípios de Aceguá, Bagé, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul; v) a instância administrativa da Microrregião Jaguarão terá sua sede em Jaguarão e terá a seu encargo as atividades nos municípios de Arroio Grande, Herval e Jaguarão; vi) a instância administrativa da Microrregião Litoral Lagunar terá

sua sede em Rio Grande, coordenando as atividades em Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte.

Por seu turno, o art. 3º estipula que a Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional será instrumento de articulação entre a União, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e as prefeituras dos municípios envolvidos, com o objetivo de promover o desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais nas áreas definidas, sendo os recursos aplicados com os benefícios da lei necessariamente enquadrados em planos e projetos previamente elaborados e o exercício das atividades por parte da ALCDR-RS realizado com a autonomia necessária para o cumprimento das finalidades.

O art. 4º define objetivos específicos para os investimentos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas com os benefícios da lei: i) estabelecimento de atividades produtivas na região, de natureza extrativa, agropecuária, industrial, comercial ou de serviços, visando ao incremento da atividade econômica e geração de empregos; ii) compromisso com o aprimoramento na formação técnica, educacional e cultural da população local. Estabelece, ainda, que serão prioritários os investimentos que se relacionem preponderantemente a atividades industriais, que utilizem matérias primas e insumos com maior disponibilidade nos municípios abrangidos pela ALCDR-RS e que estabeleçam atividade inovadora na região.

O art. 5º estipula que o órgão responsável pela administração da ALCDR-RS poderá definir as proporções dos bens e serviços produzidos pelas empresas instaladas com os benefícios da lei que serão destinadas, respectivamente, ao mercado nacional e ao mercado externo.

O art. 6º estabelece que os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras, destinadas à Zona Franca, que forem utilizados nos projetos produtivos aprovados, serão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto

de Importação, sem prejuízo de outros incentivos fiscais estabelecidos pela União, Estado do Rio Grande do Sul e prefeituras potencialmente beneficiadas.

Nos seus artigos 7º e 8º, o projeto isenta do Imposto de Exportação as mercadorias processadas ou industrializadas no interior da ALCDR-RS destinadas ao mercado externo e garante o mesmo tratamento concedido aos bens exportados às mercadorias que saírem da ALCDR-RS para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados.

O art. 9º concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na ALCDR-RS para serem utilizados na atividade produtiva de projeto aprovado e beneficiado nos termos da lei, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, assegurando a manutenção e a utilização de créditos deste imposto relativos às matéria primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização destes produtos. Exclui, ainda, dos benefícios fiscais supracitados os seguintes produtos, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: a) armas e munições: capítulo 93; b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.90) do capítulo 22; d) fumo e seus derivados: capítulo 24. No seu art. 10 define que os gastos de instalação e operação da ALCDR-RS serão de responsabilidade do Poder Executivo, cujos valores anuais deverão ser considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais com as finalidades previstas no art. 165, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal, ficando a administração da ALCDR-RS responsável pelo encaminhamento anual das previsões das despesas de capital acima referidas e o demonstrativo anual das renúncias fiscais.

O art. 11 trata da composição do órgão gestor da ALCDRRS, constituída por dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e dois representantes de cada uma das cinco Microrregiões, indicados pelas prefeituras de seus municípios, que terão as atribuições de estabelecer a estrutura administrativa e os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos, de receber, julgar e aprovar os projetos das empresas, de encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação e a previsão de gastos para os dois primeiros anos da ALCDR-RS, bem como de realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos, perfis profissionais e materiais disponíveis demandados pelos investimentos diretos e seus impactos na região.

O art. 12 define responsabilidades para a Receita Federal na vigilância e repressão a atividades ilegais e criminosas na ALCDR-RS.

Finalmente, o art. 13 estabelece prazo de vigência de vinte e cinco anos para as isenções e benefícios instituídos pelo projeto. Justifica o ilustre Autor que o objetivo do presente projeto é o de utilizar o livre comércio como instrumento de alavancagem do desenvolvimento regional, tendo como foco imediato a região das faixas de fronteira a oeste e ao sul do Estado do Rio Grande do Sul, que há quatro décadas enfrenta um processo de estagnação e esvaziamento econômico, possibilitando a transformação das atuais carências em horizontes novos de emprego e de justiça social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A criação de enclaves de livre comércio é iniciativa sempre lembrada ao se formular estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos

prósperas - ou mais afastadas dos principais centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil. Argumenta-se que o regime tributário e cambial específico nelas vigente estimularia a instalação de empresas e a expansão da atividade econômica nos respectivos territórios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados. Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), previstas há mais de vinte anos, mas ainda não implantadas, abarcam benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior.

Por fim, as Áreas de Livre Comércio (ALC) lançam mão de incentivos fiscais mais limitados. A legislação aplicável às três ALC já implantadas - em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO), Boa Vista (RR) e Macapá/Santana (AP) - preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias-primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Apesar do êxito de alguns desses enclaves, cujo melhor exemplo é a ALC de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, trata-se de uma medida de política econômica de alcance reduzido que se aplica mais a regiões isoladas, de atividade econômica pouco dinâmica, como é o caso da Amazônia.

Portanto, acreditamos necessário ampliar o escopo do PL 2410 de 2007 e, a nosso ver, uma maneira de alcançar esse objetivo seria por meio da criação de

uma Zona de Processamento de Exportações em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul.

Como dito, as ZPEs concedem incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Para tanto, está prevista a suspensão de impostos e contribuições federais - Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados; e isenção de ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, necessitando, para tanto, autorização por Convênio no âmbito do CONFAZ.

Por fim, ressaltamos a edição recente de leis que atualizam o marco regulatório das ZPEs - a Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, e regulamentada pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09 - bem como de normas infralegais editadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio que mostram a clara disposição do Poder Executivo e do Congresso Nacional em dar novo impulso ao projeto de criação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil.

Convém mencionar, por oportuno, que as ZPEs passaram a integrar a Estratégia Brasileira de Exportação 2008/2010, sob a coordenação da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A Estratégia pretende aumentar a competitividade brasileira frente ao mercado globalizado e considera as ZPEs como um instrumento de política industrial propulsor do desenvolvimento econômico e social do País e de redução dos desequilíbrios regionais.

**Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2010.

**Deputado RENATO MOLLING**

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2007.**

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2010.

**Deputado RENATO MOLLING**

Relator

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 26 de maio de 2010, apresentamos a este egrégio Colegiado nosso Voto ao projeto original em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, pela aprovação do mesmo, na forma de um substitutivo, no qual, após aprofundada reflexão sobre o tema, optamos por incluir uma importante modificação no projeto original, propondo a criação de uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) alternativamente à criação de uma Área de Livre Comércio para a região nele especificada.

O ilustre Deputado Jurandil Juarez, no entanto, nos fez perceber a necessidade de incluir na ementa do substitutivo o termo “Zona de Processamento de Exportação”, sugestão com a qual concordamos prontamente, em razão da óbvia necessidade de dar congruência entre a ementa e o texto do substitutivo.

Nesse sentido, julgamos que seria oportuno adequar o substitutivo anteriormente apresentado neste Colegiado, de forma a incorporar a citada sugestão, razão pela qual apresentamos essa Complementação de Voto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410, de 2007, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

**DEPUTADO RENATO MOLLING**

Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2007**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões

Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado RENATO MOLLING  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.410/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling, que apresentou complementação de voto. O Deputado Miguel Corrêa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Leão, João Maia, Renato Molling, Albano Franco, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, João Dado, José Carlos Machado, Leandro Sampaio, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN  
2º Vice-Presidente no Exercício da Presidência

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do Sr. MIGUEL CORREA JUNIOR e outros)

**I – RELATÓRIO**

O PROJETO DE LEI N.º 2.410-B, DE 2007, de autoria do nobre Deputado Viera Cunha, objetiva a criação de Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul – ALCDR-RS, abrangendo os municípios pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Projeto dispõe que a criação dessa área de livre comércio e de desenvolvimento regional, que terá regime fiscal especial e mecanismos de incentivo aos investimentos, será estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais no Estado do Rio Grande do Sul.

A proposição dispõe que o Poder Executivo fixará, em regulamento, os investimentos em infra-estrutura e o montante dos recursos necessários ao custeio dos órgãos e instâncias administrativas da ALCDR-RS, bem como define sua estrutura em seis regiões, que compõe essa área de livre comércio e de desenvolvimento regional.

É previsto que a Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional será instrumento de articulação entre a União, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e as prefeituras dos municípios envolvidos, com o objetivo de promover o desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais nas áreas definidas.

Desta forma, os recursos aplicados com os benefícios previsto pelo Projeto, necessariamente, deverão estar enquadrados em planos e projetos previamente elaborados e o exercício das atividades por parte da ALCDR-RS realizado com a autonomia necessária para o cumprimento das finalidades.

O Projeto prevê ainda que os investimentos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas com os benefícios

da previstos no Projeto, terão os seguintes objetivos básicos: i) estabelecimento de atividades produtivas na região, de natureza extrativa, agropecuária, industrial, comercial ou de serviços, visando ao incremento da atividade econômica e geração de empregos, e ii) compromisso com o aprimoramento na formação técnica, educacional e cultural da população local.

Estabelece, também, que serão prioritários os investimentos que se relacionem preponderantemente a atividades industriais, que utilizem matérias primas e insumos com maior disponibilidade nos municípios abrangidos pela ALCDR-RS e que estabeleçam atividade inovadora na região.

A proposição também prevê que o órgão responsável pela administração da ALCDR-RS poderá definir as proporções dos bens e serviços produzidos pelas empresas instaladas com os benefícios da lei que serão destinadas, respectivamente, ao mercado nacional e ao mercado externo.

Outro dispositivo do Projeto em comento estabelece que os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras, destinadas à Zona Franca, que forem utilizados nos projetos produtivos aprovados, serão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, sem prejuízo de outros incentivos fiscais estabelecidos pela União, Estado do Rio Grande do Sul e prefeituras potencialmente beneficiadas.

O Projeto em discussão prevê também a isenção do Imposto de Exportação as mercadorias processadas ou industrializadas no interior da ALCDR-RS destinadas ao mercado externo. É previsto ainda o mesmo tratamento concedido aos bens exportados às mercadorias que saírem da ALCDR-RS para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados.

Outro benefício tributário importante, que consta da proposição em análise, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos nacionais ou nacionalizados que

ingressarem na ALCDR-RS para serem utilizados na atividade produtiva de projeto aprovado e beneficiado nos termos da lei, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, assegurando a manutenção e a utilização de créditos deste imposto relativos às matéria primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização destes produtos.

O Projeto ainda prevê que os gastos de instalação e operação da ALCDR-RS serão de responsabilidade do Poder Executivo, cujos valores anuais deverão ser considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais com as finalidades previstas no art. 165, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal, ficando a administração da ALCDR-RS responsável pelo encaminhamento anual das previsões das despesas de capital acima referidas e o demonstrativo anual das renúncias fiscais.

Em suma, trata-se de um Projeto que cria os benefícios tributários típicos de Área de Livre Comércio e mecanismos tributários de incentivos a investimento. A justificativa escusada pelo insigne Autor é que instalação da ALCDR-RS será um impulso para o desenvolvimento da faixa de fronteira do Estado do Rio Grande Sul, reduzindo a desigualdade regional e incremento o nível de vida da população alvo.

## **II - VOTO**

O Projeto de Lei em tela vem se somar às inúmeras proposições de natureza similar, que têm sido normalmente recusadas por esta Comissão, embora a proposição inove ao criar mecanismos de incentivos tributários ao investimento na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul. Mesmo tendo um escopo mais amplo que simples uma área de livre comércio, prevalece uma ótica focada nos interesses locais, que busca soluções salvadoras para determinadas regiões do Brasil.

Como já foi colocado em outra ocasião, este nobre Colegiado convocou inúmeras audiências públicas sobre a questão das áreas de livre comércio, que apontaram que o assunto continua sendo de grande importância e urgência, mas que também deixaram claro, que o assunto é extremamente polêmico e que não existe uma posição amplamente aceita sobre a conveniência ou não da adoção desse instrumento.

A maior parte dos estudos realizados a propósito de tais iniciativas conclui que, além da "criação de comércio", o pólo constituído pode se tornar em elemento de "desvio de comércio". No primeiro caso, uma região substitui oferta interna cara de mercadorias e serviços por importações mais baratas. Já no segundo caso, a região tende a substituir importações baratas de outras regiões, devido à ausência de produção local, por importações mais caras dos parceiros comerciais.

A experiência brasileira com tal política tem apresentado, de forma sistemática, a tendência pelo modelo de desvio de comércio, com prejuízos para o conjunto da Nação em termos de sua balança comercial e em termos do resultado tributário líquido. De um lado, há um estímulo às importações localizadas na área de fronteira sem a garantia correspondente de incremento nas exportações. De outro lado, as atividades econômicas estimuladas pelos incentivos e pela isenção de impostos quase sempre contribui para um desequilíbrio fiscal, sem o correspondente ganho em termos de justiça social.

Além disso, é fundamental que seja imaginado o impacto da medida em termos da política de aprofundamento da integração dos diversos países parceiros no processo de construção do MERCOSUL, como já argumentamos em proposições de teor semelhante.

A implantação da União Aduaneira no âmbito do MERCOSUL, com a criação da Tarifa Externa Comum - TEC, em 1995, pressupõe a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados. O processo decisório, no que diz respeito a alteração de alíquotas, que promovem ajustes na Tarifa Externa Comum, passou a ser

exercido pelos órgãos colegiados do MERCOSUL: o Conselho do Mercado Comum - CMC e o Grupo Mercado Comum - GMC, que se manifestam por meio de Decisões e Resoluções. O Poder Executivo brasileiro - assim como ocorre nos demais Estados-Partes - apenas incorpora ao ordenamento jurídico nacional as alterações ocorridas.

A criação de uma Área de Livre Comércio representa a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de mercadorias estrangeiras. Trata-se de uma concessão de benefícios de forma unilateral por parte do Brasil, alterando-se a estrutura tarifária em detrimento da TEC, o que não se harmoniza com a política comercial comum e os objetivos integracionistas da União Aduaneira.

Neste sentido chamamos a atenção para a Decisão 69, de 2000, do Conselho Mercado Comum (CMC), que delibera sobre a questão de maneira definitiva, vedando a concessão de incentivos como o pretendido, ao dispor o seguinte:

*"Art. 1 - A presente norma se aplica aos regimes aduaneiros especiais de importação adotados unilateralmente pelos Estados Partes, que impliquem a suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros que gravam a importação temporária ou definitiva de mercadorias e que não tenham como objetivo o aperfeiçoamento e posterior reexportação das mercadorias resultantes para terceiros países. No caso das áreas aduaneiras especiais, esta Decisão só se aplica segundo o disposto nos artigos 10 e 11 "*

*"Art. 9 - Fica proibida a aplicação, de forma unilateral, dos regimes aduaneiros especiais de importação definidos no artigo 1 " que não se encontravam vigentes em 30 de junho de 2000 "(grifos nossos).*

Cabe mencionar ainda que o Conselho do Mercado Comum, em sua XXX Reunião, ocorrida em 20.07.2006, adotou, entre outras, as Decisões CMC n.ºs. 02/06 e 03/06, que disciplinam aspectos relativos aos Regimes Especiais de Importação, a que se referem as Decisões CMC n.ºs. 69/00 e 33/05. Como se observa, o estabelecimento de regimes fiscais especiais por meio da criação de áreas de livre comércio

não se harmoniza com os compromissos firmados pelo país no âmbito do MERCOSUL.

Deve ser lembrado mais uma vez que a viabilidade de sua criação poderá ser melhor avaliada à luz da Política Nacional de Desenvolvimento, a exemplo da Zona de Processamento de Exportações (ZPE) de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto 996, de 30 de novembro de 1993.

A solução definitiva para a concretização da referida ZPE depende tão somente da aprovação por esta Casa da Medida Provisória n.º 418, de 2008, que regula definitivamente a criação dessas áreas especiais. Esse instrumento parece ser mais eficaz para atingir os objetivos de desenvolvimento econômico regional que a mera aprovação não disciplinada de áreas de livre comércio.

Busca-se na atualidade, portanto, adotar formas de incentivo capazes de aumentar a competitividade do produto nacional no meio internacional como mecanismo de geração de emprego e renda para a sociedade. Tal diretriz tem por objetivo oferecer condições para a redução dos desequilíbrios regionais e promover o desenvolvimento econômico e social do País, evitando-se a concentração do crescimento apenas na área beneficiada com os incentivos concedidos.

São estas as razões que nos levam a apresentar o presente voto em separado, a exemplo do que tem sido o comportamento sistemático da Comissão, quando da análise de projetos similares. Com todo o respeito que temos pela população local, por suas entidades representativas, por seus parlamentares legitimamente eleitos, consideramos que o PL n.º 2.410, de 2007, não deve ser aprovado, ao contrário do que recomenda o relator.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do PROJETO DE LEI N.º 2.410-B, DE 2007, e contra o voto do nobre Deputado Renato Molling nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

**Deputado Miguel Corrêa Jr.**  
**PT/MG**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.410, de 2007, propõe a criação da Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul – ALCDR-RS, a ser regida por modelo ampliado de área de livre comércio que inclui a promoção do desenvolvimento regional como meio para a redução de desigualdades entre os municípios abrangidos nas faixas de fronteira sul e oeste, e nas áreas contíguas ao norte, do Estado do Rio Grande do Sul.

Apesar da maior abrangência, envolvendo cinco microrregiões gaúchas (Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar), e do objetivo adicional a ser alcançado com o desenvolvimento regional que busca promover, consistente na redução de desigualdades entre estas microrregiões, o regime jurídico proposto para o modelo ampliado adota essencialmente os mesmos instrumentos tributários de incentivo econômico utilizados nas áreas de livre comércio de menor escopo em vigor no país.

A principal distinção do regime jurídico proposto encontra-se na estrutura administrativa, composta por cinco instâncias administrativas e um órgão central, que a dimensão do modelo exige para identificação das vocações de cada microrregião, com fundamento nas suas vantagens comparativas, e coordenação dos investimentos de infraestrutura a serem realizados, para integração de atividades econômicas complementares entre as microrregiões.

A Proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, nos termos do Substitutivo proposto pelo Relator, o nobre Deputado Renato Molling. O Substitutivo aprovado reformula completamente a Proposta original, e propõe autorizar o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes àquelas mesmas Microrregiões, estabelecendo ainda que a criação, as características, os objetivos e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação a ser criada serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Desarquivado na presente legislatura, o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe, com exclusividade, a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei 12.309/2010, no caput do seu art. 91, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A criação de Áreas de Livre Comércio e de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que, claramente, acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, nenhuma das proposições, tanto o Projeto original quanto o Substitutivo aprovado pela CDEIC, está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2011.

Por fim, o caráter autorizativo do Substitutivo aprovado pela CDEIC não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “*É incompatível e*

*inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”*

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das Propostas, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seus exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2007, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDEIC.**

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2011.

**Deputado João Dado**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.410-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Ricardo Berzoini.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

**Deputado CLÁUDIO PUTY**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**